

riores, faculdades ou escolas superiores nacionais;

- b)
c)
d)

2.º — 1 — As pessoas abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, que não requereram a inscrição como técnicos de contas no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 9.º da mesma portaria deverão requerê-la no prazo de noventa dias a contar da publicação da presente portaria.

2 — Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que as pessoas nele referidas tenham requerido a sua inscrição, serão canceladas as inscrições feitas condicionalmente ou a título provisório, nos termos da legislação em vigor à data destas inscrições.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 155/79

1 — Estão, neste momento, em fase muito avançada os estudos apresentados pelas empresas Unicer, E. P., e Centralcer, E. P., com vista à sua viabilização, elaborados a coberto da Lei n.º 6/78, de 22 de Fevereiro.

2 — Ainda que não concluídos, os resultados a que já se chegou e a situação patrimonial, altamente deficitária, em que as empresas se encontram, levam a concluir a necessidade de grande parte do capital estatutário que vier a ser fixado ser realizado em dinheiro.

3 — Nestes termos, é atribuída à Unicer, E. P., e à Centralcer, E. P., neste ano de 1979, uma dotação de capital estatutário de 103 500 contos e 196 500 contos, respectivamente, destinada à realização de parte do capital estatutário, a fixar oportunamente.

As verbas referidas no número anterior serão postas à disposição das empresas em regime de duodécimos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 22 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 318/79

de 5 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o qua-

dro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Oliveira de Azeméis.

Ministério da Justiça, 21 de Junho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 62/79

de 5 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural e Científico entre o Governo da República de Portugal e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa a 11 de Dezembro de 1978, cujo texto em francês vai anexo ao presente decreto, assim como a correspondente tradução em português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACCORD CULTUREL ET SCIENTIFIQUE ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Portugal et le Gouvernement du Royaume du Maroc, animés par les hauts idéaux de la Charte des Nations-Unies, désireux de développer la coopération entre leurs pays dans les domaines de la culture, de l'art, de la science et de la technique, de façon à contribuer au renforcement des relations amicales entre leurs peuples, ont décidé de conclure le présent Accord et ont nommé, à cet effet, leurs délégués plénipotentiaires respectifs, qui sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les deux Parties Contractantes encourageront et développeront leur coopération sur le plan culturel, scientifique, éducatif, artistique, littéraire, ainsi que dans les domaines de l'artisanat, de la presse, de la radiodiffusion, de la télévision, de la cinématographie, de la jeunesse et des sports.

A cet effet, ils procéderont à:

- a) L'échange de visites de professeurs, de savants, de journalistes, de cinéastes, d'artistes, d'hommes de lettres, d'étudiants, de stagiaires, de maîtres artisans et de groupes de jeunes;
- b) L'échange de délégations sportives officielles ainsi que l'organisation de rencontres sportives dans les deux pays;
- c) L'échange d'ensembles artistiques et folkloriques;

- d) L'organisation d'expositions d'art et de produits artisanaux;
- e) L'échange de programmes de radio et de télévision, de films, de livres, de publications éducatives, culturelles, scientifiques, techniques, littéraires et artistiques.

ARTICLE 2

Chacune des deux Parties Contractantes facilitera l'enseignement et l'étude de la langue, de la littérature et de la civilisation de l'autre Partie.

ARTICLE 3

Les deux Parties Contractantes sont convenues d'encourager et de faciliter particulièrement:

- a) L'octroi, sur la base de la réciprocité, d'un quota déterminé de bourses d'études, de stages et de perfectionnement aux étudiants ou stagiaires désignés par l'autre Partie;
- b) L'examen des conditions permettant la reconnaissance, à des fins professionnelles ou académiques, des certificats, diplômes et titres universitaires délivrés dans les deux pays;
- c) L'établissement de rapports entre leurs Universités et leurs bibliothèques respectives, dans le cadre des accords particuliers qui seront conclus entre leurs organismes respectifs intéressés;
- d) L'organisation de visites réciproques de professeurs d'université, de conférenciers et de chercheurs.

ARTICLE 4

Les deux Parties Contractantes encourageront, par les moyens en leur pouvoir et dans le cadre de leurs réglementations internes, la présentation appropriée de la République du Portugal et du Royaume du Maroc dans les manuels scolaires, dans les encyclopédies, les ouvrages universitaires et les annuaires statistiques, sur la base de la documentation qui sera échangée à cet effet.

ARTICLE 5

Les deux Parties Contractantes s'engagent à procéder à l'examen des conditions dans lesquelles chacune d'elles pourra assurer, sur la base de la réciprocité, la sauvegarde et la protection des droits d'auteur des citoyens de l'autre Partie, conformément aux dispositions internes et aux conventions multilatérales visant à protéger ces droits.

ARTICLE 6

Les deux Parties Contractantes faciliteront la coopération entre leurs organisations culturelles et professionnelles ainsi qu'entre leurs institutions pédagogiques et scientifiques.

ARTICLE 7

Chacune des deux Parties Contractantes encouragera dans le cadre de sa législation toute initiative visant à faire connaître l'histoire et la civilisation de

l'autre Partie, notamment par la voie de la presse, de la radiodiffusion, de la télévision et du cinéma.

ARTICLE 8

Les deux Parties Contractantes faciliteront la conclusion d'accords et d'arrangements particuliers entre leurs institutions respectives de radiodiffusion, de télévision, de presse et de cinéma.

ARTICLE 9

Chacune des deux Parties Contractantes favorisera, conformément à sa propre législation en la matière et selon des modalités qui seront fixées ultérieurement, la création et l'installation sur son propre territoire d'institutions culturelles de l'autre Partie.

Le terme «institutions» désigne les centres et instituts culturels, les écoles, les bibliothèques et les autres organismes qui se consacrent exclusivement à des activités répondant aux buts du présent Accord.

ARTICLE 10

Pour l'exécution du présent Accord, une commission mixte sera créée en vue de l'établissement des programmes d'application. Cette Commission Mixte doit se réunir, au moins, une fois tous les deux ans alternativement au Portugal et au Maroc.

ARTICLE 11

Le présent Accord sera ratifié et entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification.

ARTICLE 12

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans renouvelable par tacite reconduction pour une période égale, à moins que l'une des deux Parties Contractantes n'exprime le désir d'y mettre fin par notification écrite, adressée à l'autre Partie six mois avant la date d'expiration de l'Accord.

En cas de dénonciation de ce dernier par l'une ou l'autre Partie Contractante, la situation dont jouissent les divers bénéficiaires subsistera jusqu'à la fin de l'année en cours, et en ce qui concerne les boursiers, jusqu'à la fin de leurs études.

Fait à Lisbonne, le lundi 11 décembre 1978, en deux exemplaires originaux en langue française.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

J. C. de Freitas Cruz, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

M'Hamed Boucetta, Ministre d'État Chargé des Affaires Étrangères et de la Coopération.

**ACORDO CULTURAL E CIENTIFICO ENTRE
O GOVERNO DA REPUBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO
DO REINO DE MARROCOS**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, animados pelos elevados ideais da Carta das Nações Unidas, desejosos de desenvolver

a cooperação entre os seus países nos domínios da cultura, da arte, da ciência e da técnica, de modo a contribuir para o estreitamento das relações amigáveis entre os seus povos, decidiram concluir o presente Acordo e nomearam, para este efeito, delegados plenipotenciários, que acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar e desenvolver a cooperação mútua no campo cultural, científico, educativo, artístico, literário, bem como nos domínios do artesanato, imprensa, radiodifusão, televisão, cinematografia, juventude e desportos.

Para este efeito, procederão:

- a) Ao intercâmbio de visitas de professores, estudiosos, jornalistas, cineastas, artistas, homens de letras, estudantes, estagiários, mestres artesãos e grupos de jovens;
- b) Ao intercâmbio de delegações desportivas oficiais e à organização de encontros desportivos nos dois países;
- c) Ao intercâmbio de conjuntos artísticos e folclóricos;
- d) À organização de exposições de arte e de produtos artesanais;
- e) Ao intercâmbio de programas de rádio e de televisão, filmes, livros, publicações educativas, culturais, científicas, técnicas, literárias e artísticas.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá facilitar o ensino e o estudo da língua, da literatura e da civilização da outra Parte.

ARTIGO 3.º

As duas Partes Contratantes acordaram em encorajar e facilitar nomeadamente:

- a) A concessão, com base na reciprocidade, de um determinado número de bolsas de estudo, de estágios e de aperfeiçoamento aos estudantes ou estagiários designados pela outra Parte;
- b) O estudo das condições que permitam o reconhecimento de certificados, diplomas e títulos universitários emitidos nos dois países, para fins profissionais ou académicos;
- c) O estabelecimento de contactos entre as respectivas Universidades e bibliotecas, no âmbito de acordos específicos a serem celebrados entre os respectivos organismos interessados;
- d) A organização de visitas recíprocas de professores universitários, conferencistas e investigadores.

ARTIGO 4.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar, pelos meios de que disponham e no âmbito das suas regulamentações internas, a inclusão, de forma apropriada, da República Portuguesa e do Reino de Marrocos nos manuais escolares, enciclopédias, obras universitárias e anuários estatísticos, com base na documentação que será trocada para este efeito.

ARTIGO 5.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao estudo das condições nas quais cada uma delas poderá assegurar, com base na reciprocidade, a salvaguarda e a protecção dos direitos de autor dos cidadãos da outra Parte, conforme as disposições internas e as convenções multilaterais que visem proteger tais direitos.

ARTIGO 6.º

As duas Partes Contratantes deverão facilitar a cooperação entre as suas organizações culturais e profissionais, bem como as instituições pedagógicas e científicas.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá encorajar, no âmbito da sua legislação, as iniciativas que visem divulgar a história e a civilização da outra Parte, nomeadamente através da imprensa, da radiodifusão, da televisão e do cinema.

ARTIGO 8.º

As duas Partes Contratantes deverão facilitar a conclusão de acordos e disposições específicas entre as respectivas instituições de radiodifusão, televisão, imprensa e cinema.

ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá favorecer, de acordo com a sua legislação na matéria e de acordo com as modalidades a fixar posteriormente, a criação e a instalação, no seu território, de instituições culturais da outra Parte.

O termo «instituições» designa os centros e instituições culturais, escolas, bibliotecas e outros organismos que se dediquem exclusivamente a actividades correspondentes aos objectivos do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

Para a execução do presente Acordo será criada uma comissão mista, destinada a estabelecer programas de aplicação. Tal comissão mista deverá reunir-se, no mínimo, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e em Marrocos.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos, renovável por recondução tácita por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes exprimir o desejo de lhe pôr fim mediante notificação escrita, dirigida à outra Parte, seis meses antes da data de expiração do Acordo.

Em caso de denúncia deste Acordo por uma ou outra Parte contratante, a situação de que os vários beneficiários gozem manter-se-á até ao fim do ano em curso, e, no que se refere aos bolseiros, até ao fim dos seus estudos.

Feito em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1978, segunda-feira, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

J. C. de Freitas Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

M'Hamed Boucetta, Ministro de Estado Encarregado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 24 de Abril de 1979 foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão pelo Governo da Jamaríya Árabe Líbia à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas feita em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Junho de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Abril de 1979, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão pelo Governo de Portugal à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, feita em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

De acordo com o artigo 26 (2), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas entrará em vigor para Portugal em 19 de Julho de 1979.

Em 20 de Abril de 1979 eram partes da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas os seguintes Estados:

	Ratificação (R) ou adesão (A)
África do Sul	27- 1-1972 (A)
Arábia Saudita	29- 1-1975 (A)
Argélia	14- 7-1978 (A)
Argentina	16- 2-1978 (R)
Barbados	28- 1-1975 (A)
Benin	6-11-1973 (A)
Brasil	14- 2-1973 (R)
Bulgária	18- 5-1972 (A)
Chile	18- 5-1972 (R)
Chipre	26-11-1973 (A)
Costa Rica	16- 2-1977 (R)
Cuba	26- 4-1976 (A)
Dinamarca	18- 4-1975 (R)
Egipto	14- 6-1972 (R)
Equador	7- 9-1973 (A)
Espanha	20- 7-1973 (A)
Filipinas	7- 6-1974 (A)
Finlândia	20-11-1972 (R)
França	28- 1-1975 (R)
Grécia	10- 2-1977 (R)
Guiana	4- 5-1977 (R)
Índia	23- 4-1975 (A)

	Ratificação (R) ou adesão (A)
Iraque	17- 5-1976 (A)
Islândia	18-12-1974 (A)
Jordânia	8- 8-1975 (A)
Jugoslávia	15-10-1973 (R)
Lesotho	23- 4-1975 (A)
Madagáscar	20- 6-1974 (A)
Maurícias	8- 5-1973 (A)
México	20- 2-1975 (A)
Mónaco	6- 7-1977 (R)
Nicarágua	24-10-1973 (A)
Noruega	18- 7-1975 (A)
Panamá	18- 2-1972 (A)
Paquistão	9- 6-1977 (A)
Paraguai	3- 2-1972 (R)
Polónia	3- 1-1975 (R)
República Árabe Síria	8- 3-1976 (A)
República da Coreia	12- 1-1978 (A)
República Democrática Alemã	2-12-1975 (A)
República Dominicana	9-11-1975 (A)
República Federal da Alemanha	2-12-1977 (R)
República Socialista Soviética da Bielo Rússia	15-12-1978 (R)
República Socialista Soviética da Ucrânia	20-11-1978 (R)
Santa Sé	7- 1-1976 (R)
Senegal	10- 6-1977 (A)
Suécia	5-12-1972 (R)
Tailândia	21-11-1975 (A)
Togo	18- 5-1976 (R)
Tonga	24-10-1975 (A)
Trindade e Tabago	14- 3-1979 (R)
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	3-11-1978 (R)
Uruguai	16- 3-1976 (A)
Venezuela	23- 5-1972 (R)
Zaire	12-10-1977 (A)

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 5 de Junho de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais, em Genebra, notificou o secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, em 17 de Abril de 1979, da aceitação, por parte de Portugal, das Resoluções n.ºs 36 e 37, assim como dos novos desenhos n.ºs 1 e 2, adoptados em 25 de Outubro de 1974 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes.

A Resolução n.º 36 foi publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1975, e os novos desenhos n.ºs 1 e 2, que a ela se referem, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 15 de Junho de 1977.

A Resolução n.º 37 foi publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1975, e os novos desenhos n.ºs 1 e 2, que a ela se referem,